



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº 13020001157/13

Requerente: Jair Alane Maia

Empreendimento: Fazenda Barreiro

Município: Cristais/MG

Núcleo Operacional: Oliveira/MG

Trata-se de um requerimento para regularização de supressão de vegetação com destoca ocorrida de forma irregular em uma área de 07,50,00 ha dentro do imóvel conhecido como “Fazenda Barreira”, registrado sob o nº 36.831, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Belo/MG.

A propriedade situa-se na Zona Rural de Cristais/MG, possui área total de 38,25,00 ha e no decorrer do processo foi realizada a Demarcação da Reserva Legal em uma área de 7,80,36 ha, área não inferior a 20% da área total do imóvel, consoante Termo de Compromisso acostado.

O processo foi instruído com toda documentação necessária, de acordo com o art. 4º da DN COPAM nº 76/04, inclusive Plano Simplificado de Utilização Pretendida.

Como se detrai da Certidão apresentada à fl. 073 o empreendimento enquadra-se como não passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento.

Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1905/2013:

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

Encontra-se acostado aos autos o Auto de Infração nº 114677, lavrado no dia 22/12/2012, o qual relata a supressão irregular e que o rendimento obtido foi de 175 st de lenha nativa. Ressalta-se que o rendimento lenhoso foi apreendido.

Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1905/2013:

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as



seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

Denota-se do parecer técnico apresentado que há possibilidade da regularização da área e da supressão requerida, uma vez que a propriedade se localiza no **Bioma Cerrado** e que a vegetação existente na área trata-se de ecótono em estágio inicial.

De acordo com o técnico, “conforme visualizado na imagem do Google Earth do dia 19/07/2003 a área já possuía uso agrícola. A imagem subsequente, do dia 06/09/2012, presume uma regeneração inicial típica de Ecótono, já que as espécies encontradas no local são comuns em áreas de Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual.”

O técnico finalizou o seu parecer opinando pelo deferimento do pedido no que tange ao desembargo da área e ao aproveitamento do material lenhoso oriundo da supressão ilegal.

Vieram-me os autos para parecer jurídico.

Como já mencionado, o empreendedor juntou os documentos necessários para a formalização do processo em questão, inclusive, instruindo os autos com cópia do Auto de Infração nº 114677, por tratar-se de regularização de supressão em uma área de 07,50,00 ha, ocorrida sem autorização do órgão ambiental.

Conforme Parecer Técnico e em consulta ao Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Minas Gerais, vislumbrou-se que a área requerida caracteriza-se como Ecótono. Diante dessa e das demais constatações mencionadas, a análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis. Senão Vejamos.

Lei 11.428/2006 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila₂



Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico, vislumbrou-se que a vegetação existente na área solicitada para supressão trata-se de ecótono em estágio inicial e médio de regeneração. Diante dessas constatações, a técnica entendeu que poderia ser autorizada o desembargo requerido.

Ante o exposto, diante da análise técnica e em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, somos favoráveis ao desembargo da área, com consequente regularização da supressão com destoca no importe de 07,50,00 ha ocorrida da Fazenda Barreiro, bem como do aproveitamento de 112,50 m³ de lenha florestal nativa oriunda da supressão ilegal.

Outrossim, deverão ser realizadas as medidas compensatórias solicitadas pelo técnico.

No que se refere ao prazo de validade do DAIA, do ponto de vista jurídico, deverá ser de 02 anos, uma vez que o empreendimento é não passível de AAF ou licenciamento, consoante FOBI acostado à fl. 04. Vejamos o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013.

Art. 4º - Os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

§1º As intervenções ambientais não integradas a procedimento de licenciamento ambiental são aquelas necessárias à construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos não passíveis de AAF ou licenciamento ambiental e para aqueles pertencentes às classes 1 e 2, conforme porte e potencial poluidor definidos na Deliberação Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004.

§2º O prazo de validade do DAIA de intervenções ambientais vinculadas à AAF será de até 04 (quatro) anos, sendo que o dia do seu vencimento não precisa coincidir com o da respectiva AAF.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Alto São Francisco

§3º Nos casos em que a AAF já houver sido emitida previamente ao DAIA, o prazo de validade deste Documento será de no mínimo 02 (dois) anos, respeitado o prazo máximo previsto no parágrafo anterior.

§4º O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento ou de AAF será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos.

§5º A prorrogação de que trata o parágrafo anterior dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente, previamente à concessão da prorrogação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Por fim, fica determinado o pagamento dos emolumentos referente ao presente processo. Ressalta-se que a taxa florestal, no que tange à supressão ilegal, deve ser recolhida em dobro, consoante exigência da Lei Estadual 4.747 de 09 de maio de 1986.

É o parecer.

Divinópolis, 03 de outubro de 2014.

Fernanda Assis Quadros
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP 1.314.518-0
OAB/MG 133.081